



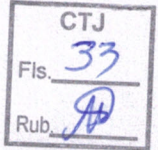
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 989/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 115/2020 – Projeto de Lei n.º 851/2020, que “Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos dias 30 de julho e 2 de setembro de 2020, e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr.º Eugênio

I – Relatório

A Propositura foi lida em 29/09/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo aprovada a dispensa de pauta em 06/10/2020 (Fls. 02 e 22 dos autos).

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR o Projeto de Lei n.º 851/2020 – MSG n.º 115/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nenhuma emenda foi apresentada no curso do processo legislativo.

Em justificativa, o Autor informa em sua Mensagem que a Proposta visa:

(...) obter desta Casa de Leis a aprovação de oito Convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, todos de natureza autorizativa, pelos quais, em regra, o Estado de Mato Grosso é autorizado a adotar medidas especiais, pertinentes ao ICMS, para atender situações extraordinárias, decorrentes, sobretudo, da pandemia instalada com o novo Coronavírus (Covid-19).

A este tempo já são dispensados os comentários acerca da pandemia instalada no planeta com o Coronavírus e com os efeitos deletérios e – até mesmo – letais decorrentes da COVID-19.

O Estado de Mato Grosso, pelos seus Poderes constituídos, tem envidado esforços na busca de solução para minimizar tais efeitos, tanto no que diz respeito às questões sanitárias, mas também quanto àqueles irradiados na economia, afetando as finanças não só de empresas, mas da população em geral.

Nesse diapasão, as autorizações inseridas no âmbito dos Convênios arrolados no anexo Projeto de Lei permitem que o Estado, respeitando o artigo 155, inciso II, c/c o respectivo § 2º, inciso XII, alínea g, possa acudir clamor para mitigar os efeitos das dificuldades financeiras que atingem os contribuintes estaduais, necessitando, porém, do referendo desse Parlamento.

Além disso, e na mesma linha de medidas sanitárias, o Convênio ICMS 81/2020 concede isenção nas doações aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. <i>AD</i>

materiais de combate e prevenção à covid-19 durante a realização das eleições municipais de 2020.

Por fim, apresenta-se para aprovação desse parlamento, os Convênios ICMS 50/2020 e 59/2020, que, respectivamente, tratam de isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação e de alteração do Convênio ICMS 38/2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.

Após a análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO, que emitiu parecer de mérito pelo acolhimento da Proposição, e da aprovação em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados para esta CCJR, sendo recebidos para a emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”

A Carta Magna admite que o Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria tributária, da mesma forma como o admite com relação ao Poder Legislativo. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição em apreço, pois:



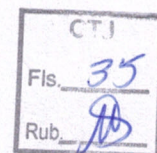
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária”.

Feitas estas observações, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido, isto porque a Proposição visa simplesmente aprovar o Convênio ICMS como fase necessária à implementação do acordado na esfera federal.

Cumpra informar ainda que a proposta se encontra entre as exceções apontadas no artigo 57, inciso II, parte final, do ADCT/CE; vejamos:

“Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I – (...); e

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ” – grifamos.

Significa dizer que, respeitadas as demais normas constitucionais em vigor, é o Poder Executivo que define quais Convênios ICMS – CONFAZ perdurará no ordenamento jurídico estadual, justamente porque é ele quem celebra tais Convênios ICMS e conhece o alcance e a repercussão que terão na realidade fiscal de cada contribuinte estadual.

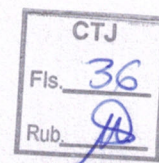
In casu, o Projeto de Lei visa a aprovação dos seguintes Convênios:

- I – **Convênio ICMS 50/2020**, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/2020, de 14 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2020;
- II – **Convênio ICMS 59/2020**, republicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2020, de 19 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2020;
- III – **Convênios ICMS 61/2020, 63/2020, 64/2020, 68/2020 e 76/2020**, publicados no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2020 e ratificados pelo Ato Declaratório nº 15/2020, de 18 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2020;
- IV – **Convênio ICMS 81/2020**, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2020, de 8 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2020.

Assim, como a Proposta visa apenas aprovar os termos de regras já aprovadas em nível federal pelos demais entes federados subscritores dos Convênios ICMS mencionados acima e estando tais regras conforme o ordenamento jurídico estadual, não há razão para o Parlamento



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual impedir a validação dos atos jurídicos convencionados, uma vez que, salvo melhor juízo, são constitucionais, legais e jurídicos.

No mais, a Justificativa apresentada na Mensagem ao Projeto de Lei em apreço pelo Poder Executivo, possui os fundamentos suficientes a demonstrar a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da Proposta, razão pela qual os fundamentos relacionados pelo senhor Governador do Estado em sua Mensagem são aqui adotados.

Assim, diante dos fundamentos acima, não é possível vislumbrar questões constitucionais, legais e jurídicas que caracterizem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 851/2020 – Mensagem n.º 115/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 851/2020 – Mensagem n.º 115/2020 – Parecer n.º 989/2020
Reunião da Comissão em <u>20 / 10 / 20</u>
Presidente: Deputado <u>Quilma Dal Berto</u>
Relator: Deputado <u>Dr.º Eugênio</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 851/2019 – Mensagem n.º 115/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

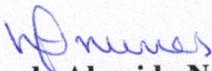
CTJ
Fls. 37
Rub. AD

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 851/2020 – MSG nº 115/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo Deputado Lúdio Cabral. Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como os Deputados Lúdio Cabral e Silvio Fávero presencialmente, votaram com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal